



Número: **5002800-69.2025.4.03.6126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **30/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.368,44**

Assuntos: **Registro Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
LP WINE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
601158281	26/08/2026 18:39	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Santo André

Avenida Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André - SP - CEP: 09190-610
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002800-69.2025.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: LP WINE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

EDITAL

(30 DIAS)

O(A) DOUTOR(A) **ROBERTO LIMA CAMPELO**, JUIZ(A) FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 01ª VARA FEDERAL - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Ordinária n.º **5002800-69.2025.4.03.6126**, ajuizada pelo(a) **AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **REU: LP WINE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, tendo como pedido a obrigatoriedade da empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

Considerando que a **RÉ: LP WINE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, atualmente está em lugar ignorado, conforme certidões negativas de Id 468664431, Id 592762170, Id 592762171 e Id 592762172, pelo presente edital, **com o prazo de trinta dias**, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça Eletrônico Nacional-DJEN e no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, CITA-SE a Ré **LP WINE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** para os atos e termos da ação proposta.

Fica o(a) ré(u) ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, sob pena de nomeação de curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 72, II, do CPC.



EXPEDIDO nesta cidade de Santo André, 26 de agosto de 2026.

